

Vogais:

- Representante do Ministério das Obras Públicas.
 Representante do Ministério das Colónias.
 Representante do Ministério da Economia.
 Representante do Ministério das Comunicações.

De comércio e abastecimentos

Presidente — o representante do Ministério da Economia na Comissão.

Vogais:

- Representante do Conselho Técnico Corporativo.
 Representante do Ministério das Colónias.
 Representante do Instituto Nacional de Estatística.

De balanças de pagamentos

Presidente — o representante do Banco de Portugal na Comissão.

Vogais:

- Representante do Banco Nacional Ultramarino.
 Representante do Banco de Angola.
 Representante da Inspeção do Comércio Bancário.

De problemas aduaneiros

Presidente — o perito em assuntos aduaneiros vogal da Comissão.

Vogais:

- Representante do Ministério das Colónias.
 Representante do Conselho Técnico Corporativo.

7.º A Comissão reunirá em sessão plena, pelo menos, uma vez por semana e terá além dessa as reuniões extraordinárias que o presidente julgue oportuno convocar.

8.º As subcomissões reunirão todas as vezes que sejam convocadas pelos respectivos presidentes.

9.º Os membros da Comissão e das subcomissões terão direito às remunerações mensais seguintes:

a) Presidente — 4.500\$. No caso de ser funcionário público e acumular a presidência da Comissão com o cargo respectivo terá direito à gratificação de 2.000\$;

b) Vogais permanentes — 3.500\$. No caso de serem funcionários públicos e acumularem as suas funções na Comissão com os cargos respectivos terão direito à gratificação de 1.500\$. O vogal designado para as funções de secretário terá direito, além da remuneração que lhe couber, à gratificação de 500\$;

c) Vogais não permanentes da Comissão e vogais das subcomissões — por cada sessão a que assistirem terão direito a uma senha de presença no valor de 100\$.

As remunerações principais fixadas nas alíneas a) e b) são remunerações-base, sendo-lhes aplicáveis as percentagens de suplemento e subsídio eventual atribuídas a funcionários públicos com iguais vencimentos.

10.º O delegado permanente em Paris terá direito à gratificação que for fixada pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo, que igualmente fixará, quando necessário, as remunerações a atribuir a outros delegados nomeados ao abrigo do n.º 6.º deste despacho.

Conselho de Ministros para o Comércio Externo, 25 de Agosto de 1948. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Cabinete do Ministro****Decreto-Lei, n.º 37:037**

Torna-se necessário introduzir algumas alterações no Decreto-Lei n.º 36:558, de 28 de Outubro de 1947, que criou a Junta da Emigração e estabeleceu as normas do seu funcionamento.

Cingindo-se às características de um período assaz longo de perturbação nas relações entre os povos, esse diploma não previu a excepcional intensidade de serviços da marinha mercante estrangeira que quase imediatamente se seguiu à sua publicação. O acentuado movimento emigratório da Europa para a América levou, num curto prazo de tempo, a multiplicar-se o número de empresas de navegação, cujos navios, escalando outros portos europeus, demandam os portos portugueses e nomeadamente o de Lisboa.

Por outro lado, verificou-se, quase de início, ser o quadro do pessoal numericamente insuficiente para satisfazer todas as obrigações do serviço. E certas disposições estabelecidas, no que respeita ao pessoal técnico e condições de provimento, criam dificuldades inconvenientes. Resulta que algumas das normas estabelecidas se não adaptam às circunstâncias reais e não podem ter a ampla aplicação que se visava.

Finalmente, a redacção dada no referido decreto-lei ao artigo 24.º não permitiu que a taxa de 5 por cento sobre o custo das passagens pagas pelos emigrantes, considerada, como foi, agravamento do imposto estabelecido pelo Decreto n.º 31:116, de 27 de Janeiro de 1941, incidisse sobre as passagens dos emigrantes que regressam aos portos nacionais, o que não se justifica, visto a esses respeitarem também as garantias e os encargos.

Sendo assim;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 5.º, 8.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 36:558, de 28 de Outubro de 1947, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º A Junta da Emigração é constituída por um presidente, de livre nomeação do Ministro do Interior, e por nove vogais, designados pelos seguintes Ministérios ou serviços:

- Ministério da Marinha;
- Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Ministério das Obras Públicas;
- Ministério das Colónias;
- Ministério da Economia;
- Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior;
- Direcção-Geral de Saúde;
- Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ 1.º O delegado da Direcção-Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior substituirá o presidente nos seus impedimentos ou ausências.

§ 2.º O presidente da Junta da Emigração tem competência para convocar, sempre que o julgue necessário, quaisquer outras entidades públicas ou particulares, que assistirão às reuniões e poderão discutir os assuntos para que foram convocadas, sem direito a voto.

§ 3.º Os vogais da Junta da Emigração não têm direito à percepção de qualquer vencimento ou gratificação, mas vencerão ajudas de custo e transporte, fixadas por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, se por virtude do desempenho das suas funções houverem de deslocar-se dentro ou fora do País.

Artigo 5.º Os serviços da Junta da Emigração compreendem:

- a) Secretaria;
- b) Serviços tutelares e de inspecção.

A secretaria, dirigida por um secretário sob a superintendência directa do presidente, tem a seu cargo o expediente da Junta da Emigração, competindo-lhe assegurar a execução dos despachos e ordens do presidente.

Aos serviços tutelares e de inspecção incumbe a protecção dos emigrantes antes do embarque, durante a viagem e no país do destino, assegurar a execução fiel das convenções, acordos e contratos de trabalho, orientar a repatriação dos emigrantes inválidos ou desprovidos de meios, e bem assim fiscalizar todas as normas reguladoras da emigração portuguesa emergentes da lei e regulamentos e das instruções e ordens emanadas da Junta da Emigração.

§ 1.º Haverá no Porto uma delegação dos serviços tutelares e de inspecção da Junta da Emigração, que se ocupará dos emigrantes que tenham que visar os seus passaportes naquela cidade e dos que embarquem ou desembarquem nos portos do Douro e Leixões.

§ 2.º Nas ilhas adjacentes o expediente sobre emigração correrá pelas secretarias dos governos civis.

Artigo 8.º Os quadros e vencimentos do pessoal dos serviços da Junta da Emigração são os constantes do mapa anexo a este decreto-lei.

Artigo 12.º O cargo de inspector-chefe será provido por concurso entre os médicos do quadro.

Art. 13.º Os lugares de médico do quadro serão providos por concurso entre os diplomados inscritos na Ordem dos Médicos. Constitui motivo de preferência a anterior prestação de serviço eventual.

Art. 14.º Os inspectores do quadro serão recrutados por concurso de provas práticas, ao qual só poderão ser admitidos indivíduos habilitados, pelo menos, com o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente que falem correntemente as línguas francesa e inglesa.

Art. 15.º Com autorização do Ministro do Interior poderá o presidente da Junta da Emigração admitir por contrato, para serviço eventual, o pessoal técnico que as necessidades do serviço determinem.

§ único. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos em qualquer altura, por despacho do Ministro do Interior, sempre que venha ao serviço da Junta da Emigração.

Art. 16.º O pessoal a que se refere o artigo anterior terá o vencimento correspondente à função que for chamado a desempenhar e sendo-lhe paga a remuneração correspondente ao número de dias de serviço prestado.

Art. 17.º O pessoal técnico contratado para serviço eventual nos termos do artigo 15.º deverá satisfazer às condições seguintes:

- a) Os médicos deverão estar inscritos na respectiva Ordem e falar correntemente a língua francesa ou inglesa;

b) Os inspectores terão, pelo menos, o 2.º ciclo dos liceus ou equivalente, devendo falar correntemente as línguas francesa e inglesa e satisfazer às condições de preparação técnica estabelecidas pela Junta, sendo preferidos os oficiais do Exército ou da Armada na situação de reserva.

§ único. O conhecimento das línguas francesa e inglesa e a preparação técnica referidas neste artigo serão verificados por exame.

Artigo 21.º O transporte de emigrantes portugueses em navios nacionais ou estrangeiros e em classe inferior à 2.ª entre portos do continente ou ilhas adjacentes e portos estrangeiros ou vice-versa, entre os quais estejam estabelecidas ou venham a estabelecer-se carreiras regulares de navegação, só é permitido às empresas munidas do alvará a que se refere a alínea d) do artigo 4.º deste decreto-lei e nos navios a que seja concedida licença especial da Junta da Emigração.

§ 1.º A licença especial para o transporte de emigrantes será passada em face do parecer favorável da comissão de peritos que vistorie o navio nas condições previstas no Decreto n.º 15:658, de 29 de Junho de 1928. Da comissão farão parte um médico e um inspector da Junta da Emigração e as vistorias serão anuais, em data fixada pela autoridade marítima de acordo com a referida Junta.

§ 2.º Além da vistoria anual a que se refere o parágrafo anterior, os navios que transportem emigrantes em classe inferior à 2.ª serão vistoriados sempre que sofram modificação importante e, extraordinariamente, quando as autoridades marítimas ou a Junta da Emigração o julgarem indispensável.

§ 3.º Quando o transporte de emigrantes em classe inferior à 2.ª se fizer segundo rotas que não sejam seguidas por carreiras regulares de navegação ou não correspondam a correntes emigratórias e ainda quando aqueles emigrantes tenham de embarcar ou desembarcar de navios nacionais em portos portugueses em trânsito para o país a que se destinam, os navios utilizados deverão estar munidos de licença especial da Junta da Emigração, sem que a respectiva empresa fique sujeita ao alvará a que se refere a alínea d) do artigo 4.º, desde que as autoridades marítimas, assistidas sempre que possível por um médico e um inspector da Junta da Emigração, os considerem em condições próprias para esse transporte.

§ 4.º A licença para transporte de emigrantes será retirada quando forem desrespeitadas as disposições de protecção ao emigrante estabelecidas na lei ou nas instruções da Junta.

Art. 22.º De futuro o pessoal português de assistência a bordo dos navios autorizados a transportar emigrantes será constituído por um médico e um inspector da Junta da Emigração. Exceptuam-se os casos em que o presidente da Junta, tendo em atenção o pequeno número de emigrantes a transportar, julgue dispensável, no todo ou em parte, a assistência normal e outros em que se verifiquem circunstâncias que o Ministro do Interior, sob proposta do presidente da Junta, entenda justificarem igual dispensa.

§ 1.º Os médicos e inspectores dos serviços de emigração não serão abonados, em viagem, de qualquer vencimento pelas empresas de navegação, mas a bordo terão direito, por conta dos armadores, a alojamento de 1.ª classe e alimentação correspondente, sendo aquele individual e escolhido de acordo com a Junta da Emigração.

§ 2.º Quando o pessoal de assistência tenha de ser desembarcado em porto estrangeiro, por virtude de trabalhos a bordo, por período que não exceda quinze dias, será alojado em hotel de 1.ª classe e terá direito ao subsídio diário de 100\$, tudo de conta do armador.

§ 3.º Sempre que o desembarque por qualquer motivo estranho ao serviço da Junta se prolongar para além de um período de quinze dias, o armador assumirá também o encargo do pagamento da remuneração a que o pessoal de assistência tiver direito durante o número de dias que exceda aquele período.

Artigo 24.º As empresas de navegação nacionais ou estrangeiras autorizadas a transportar emigrantes ficam sujeitas ao pagamento da taxa anual fixa de 100.000\$ pelo alvará a que se refere a alínea d) do artigo 4.º e da taxa de 5 por cento do custo das passagens dos portos do continente e ilhas adjacentes para aqueles a que se destinem ou de onde regressem ao País os emigrantes portugueses, em relação aos emigrantes transportados nos seus navios nas classes inferiores, a partir da 2.ª, inclusive, tanto na ida como na volta.

§ 1.º As empresas de navegação nacionais ou estrangeiras cujos navios tenham sido autorizados a transportar emigrantes, nos termos do § 3.º do artigo 21.º, e bem assim aquelas cujos navios não possuam classes inferiores à 2.ª, ficam sujeitas ao pagamento da taxa de 7,5 por cento do custo das passagens nas condições referidas no artigo 24.º

§ 2.º O pagamento das taxas far-se-á segundo o regime estabelecido para o imposto de passagens, nas condições expressas nos capítulos IV, V, VI e VII do título IV do Decreto n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934, na parte não alterada pelas disposições do presente decreto-lei, devendo à Junta da Emigração ser entregues duplicados autenticados de todas as listas de passageiros fornecidas à Polícia Internacional e de Defesa do Estado, das guias para pagamento nas secções de finanças e das notas que as acompanham, ficando a fiscalização a cargo da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 2.º Os actuais médicos e inspectores do quadro eventual da Junta da Emigração ficam sujeitos ao regime estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 36:558, segundo a redacção que lhe é dada pelo presente diploma.

Art. 3.º (transitório). Os encargos resultantes do aumento do quadro do pessoal serão satisfeitos, no presente ano económico, pelas disponibilidades da verba consignada ao pessoal do mesmo quadro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Mapa do pessoal do quadro da Junta da Emigração a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36:558

Categorias	Grupos de vencimentos segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115	Gratificações
1 presidente	B	—\$—
Pessoal de secretaria:		
1 secretário	F	—\$—
2 primeiros-officiais	L	—\$—
5 segundos-officiais (a)	N	—\$—
14 terceiros-officiais	Q	—\$—
4 dactilógrafos	U	—\$—
Pessoal técnico:		
1 inspector-chefe	F	(b) 1.000,300
10 inspectores	J	(b) 1.000,300
4 médicos	J	(b) 1.000,300
Pessoal menor e auxiliar:		
2 contínuos de 1.ª classe	V	—\$—
4 contínuos de 2.ª classe (c)	X	—\$—
2 serventes (c)	Y	—\$—

(a) Um dos segundos-officiais desempenha as funções de arquivista.

(b) Estas gratificações só serão abonadas desde que os serviços externos tenham duração mensal igual ou superior a vinte dias; em caso contrário só serão abonadas relativamente aos dias de serviço efectivamente desempenhado fora de Lisboa ou Porto.

(c) Um contínuo e um servente para cada uma das Casas do Emigrante.

Ministério do Interior, 1 de Setembro de 1948.—
O Ministro do Interior, Augusto Cancellata de Abreu.